



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00134/2021

Altera o art. 23 da Lei Complementar 261, de 19 de julho de 2001, que "dispõe sobre o parcelamento, a compensação, a dação em pagamento de créditos tributários ou não, altera os artigos 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da lei 1448 de 01 de dezembro de 1966, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* art. 23 da da Lei Complementar 261, de 19 de julho de 2001, que "dispõe sobre o parcelamento, a compensação, a dação em pagamento de créditos tributários ou não, altera os artigos 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da lei 1448 de 01 de dezembro de 1966, e dá outras providências" que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Doravante o Município de Uberlândia adotará a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), **considerado no cálculo da variação do período a soma aritmética tanto os meses de inflação como também os meses de deflação**, em substituição à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para atualizar o lançamento de seus tributos, bem como os seus créditos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa. [NR]

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulina Costa Juena

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

O presente Projeto de Lei (PL) tem como finalidade garantir o devido cumprimento da apuração do índice de atualização dos créditos de qualquer natureza, em especial, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Uma vez que, constatou-se a reiterada interpretação equivocada da apuração do referido índice, em que foi evidenciada a não contabilização dos períodos deflacionários, ou seja, de acordo com a atual interpretação exercida pela Secretaria de Finanças do Município, os tributos municipais estão sendo reajustados por meio de um índice abusivo, dessa forma, em desacordo com a disposição da lei municipal, que regulamenta a matéria tributária. Preliminarmente, esclarece-se que não há controvérsia quanto à competência do Poder Executivo Municipal realizar a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, o vício apontado, que este PL tem como objetivo sanar, consiste na prática supressiva dos períodos em que houve deflação no tocante ao cálculo anual deste índice pela Secretaria de Finanças. Ou seja, busca-se, por meio desta proposição, que todos os períodos sejam apurados (inclusive os meses em que houve deflação) e componham o cálculo aritmético que resulta no referido índice de atualização dos créditos de qualquer natureza. Portanto, a manutenção desta interpretação conveniente ao Município (exercida pela Secretaria de Finanças) beneficia a sua própria arrecadação, porém, desfavorece os cidadãos e cidadãs uberlandenses. Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no art. 7, I - III, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (LOM), que dispõem sobre a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como, de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, mas também de aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei. Ademais, de acordo com a LOM, compete à Câmara Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas (art. 33) No tocante ao mérito desta proposição legislativa, tem como fundamento o cumprimento dos objetivos prioritários dispostos na LOM, tais como, o combate à pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3, III) e a promoção do desenvolvimento econômico com justa distribuição de renda entre todos os segmentos da população (art. 3, VII). Nada obstante, este PL evidencia-se de extrema relevância em detrimento da acentuação da Pandemia COVID-19, na qual além de resultar na grave crise de saúde pública enfrentada no Município, esta enfermidade possui outros efeitos à sociedade uberlandense, em destaque no setor econômico. Assim, esta proposição mostra-se necessária e urgente devido à diminuição da capacidade produtiva e de geração de renda do Município, por conseguinte, a capacidade contributiva dos munícipes foi afetada diretamente. Nesse sentido, em consonância com o princípio da Legalidade (art. 37, CRFB) e da devida observação dos princípios regentes do Sistema Tributário Nacional, mas também, com o fim de se afastar todo tipo de abuso de cobrança tributária aos(às) munícipes justifica-se a aprovação deste Projeto Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00134/2021

Cláudia Costa Guerra

CLÁUDIA GUERRA

Vereador